

INDICAÇÃO Nº

002/2021

O Vereador **Leandro Magoga**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Indica ao Excelentíssimo Prefeito **EVANDRO FARIAS MURA**, as providências que se fizerem necessárias junto ao setor competente da municipalidade no sentido de realizar estudos visando adotar a **compensação de créditos trabalhistas dos servidores municipais com débitos tributários desses mesmos servidores.**

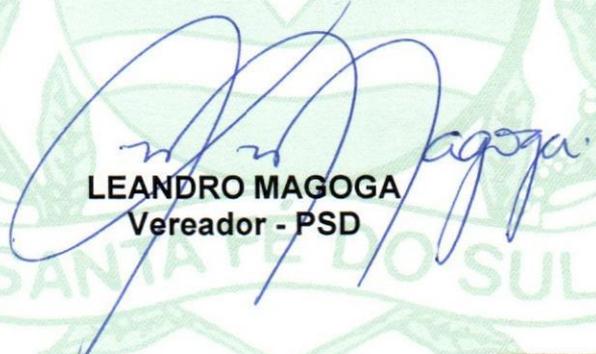
JUSTIFICATIVA:

A sugestão ora proposta é uma prática já adotada na Prefeitura de Fernandópolis - SP (Leis n.º 4.640 de 06 de julho de 2017 e n.º 4.801 de 27 de dezembro de 2018), onde aqueles servidores públicos municipais que possuem férias e licença-prêmio vencidas podem solicitar a compensação para pagamento de seus débitos tributários junto ao município, débitos esses como Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e outras taxas, desde que, ainda não tenham sido inscritos na dívida ativa, objetivando assim que o servidor quite suas dívidas junto ao município, e que a municipalidade garanta o recebimento dos débitos.

Conforme se depreende, a presente propositura é bastante em si, para justificar o ora apresentado, merecendo a atenção da Administração Municipal. Daí a razão da presente sugestão.

Em anexo as leis acima mencionadas como modelo do pedido ora solicitado.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro
19 de janeiro de 2021


LEANDRO MAGOGA
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
ENCAMINHADA
em Sessão de
10 / 02 / 21

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

19 JAN. 2021

 **PROT. Nº 009**

PROTOCOLO



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 15/02/2019

LEI Nº 4640, DE 06 DE JULHO DE 2017

(Regulamentada pelo Decreto nº 8255/2019)

Dispõe sobre a compensação de créditos trabalhistas dos servidores municipais com débitos tributários desses mesmos servidores.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder a compensação de créditos de natureza trabalhista dos servidores públicos com débitos tributários municipais desses mesmos servidores.

~~§ 1º Para efeito de apuração de créditos trabalhistas levar-se-ão em conta os critérios pendentes na data da publicação da presente Lei. (Revogado pela Lei nº 4801/2018)~~

~~§ 2º Para efeitos de apuração dos débitos tributários levar-se-ão em conta os débitos que forem lançados, ainda que não inscritos em dívida ativa, resultante de fatos jurídicos tributários ocorridos anteriormente à publicação da presente Lei.~~

§ 2º Para efeitos de apuração dos débitos tributários levar-se-ão em conta os débitos que forem lançados, ainda que não inscritos em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 4801/2018)

§ 3º A correção dos valores a que especifica o art. 1º será feita de acordo com a legislação específica, na data em que for firmado o acordo de compensação.

§ 4º A compensação somente será deferida após a aquisição do direito pelo servidor, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

~~§ 5º No caso de débitos já inscritos em dívida ativa o servidor poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 148, de 16 de maio de 2017, desde que dentro de seu período de vigência. (Revogado pela Lei nº 4801/2018)~~

Art. 2º A compensação desses valores, e consequente extinção de créditos trabalhistas e débitos tributários, dependerá de provocação expressa do servidor para tanto, condicionada a aprovação da Secretaria Municipal da Fazenda através da autoridade competente a examinar a natureza dos valores a compensar.

§ 1º Na análise e apuração dos valores de natureza tributária, a autoridade administrativa que procederá a verificação nos termos do "caput" deste artigo deverá observar, rigorosamente, a legislação tributária quanto à indicação dos valores devidos, além de eventuais juros de mora e penalidade.

§ 2º O requerimento do servidor ao plano de compensação ora instituído implicará tanto a confissão dos débitos como na expressa aceitação dos créditos que vierem a ser indicados pela autoridade administrativa competente, servindo assim como desistência para abertura ou reabertura de novas demandas judiciais a respeito desses valores que forem compensados.

§ 3º Na eventualidade de haver discussão administrativa ou judicial a respeito dos valores a serem compensados, a adesão do servidor à possibilidade de compensação de valores que especifica o artigo 1º implicará, necessariamente, a desistência do prosseguimento da ação judicial ou administrativa, independentemente do estágio em que se encontre a demanda.

Art. 3º Aplica-se esta Lei a todos os servidores ativos e inativos da Administração Direta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições sem contrário.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma", 06 de Julho de 2017.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

JOSÉ CASSADANTE JUNIOR
Secretário Municipal de Gestão

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4801 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 4.640, de 06 de julho de 2017.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 4.640, de 06 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para efeitos de apuração dos débitos tributários levar-se-ão em conta os débitos que forem lançados, ainda que não inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º e 5º do artigo primeiro da Lei nº 4.640, de 06 de julho de 2017.

Paço Municipal "Massanobu Rui Okuma", 27 de dezembro de 2018.

- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -
Prefeito Municipal de Fernandópolis

Registrada no livro próprio de leis e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -
Secretário Municipal de Gestão

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

[Início](#) > [Notícias](#) > Fazenda

Servidores públicos municipais podem pedir compensação de IPTU

Valor das parcelas pode ser abatido em férias e licença-prêmio

13/01/2020 às 0h00



JUNTOS SOMOS MAIS FORTES!

WWW.FERNANDOPOLIS.SP.GOV.BR

10%
DE DESCONTO
Pagando o IPTU em cota
única até 15/01/2020

COM O IPTU, A PREFEITURA REFORMA ESCOLAS, PAVIMENTA RUAS, MODERNIZA OS POSTOS DE SAÚDE E TRAZ MAIS MELHORIAS PARA A NOSSA CIDADE. **FIGUE EM DIA E GARANTA UM SUPER DESCONTO!**

 **PREFEITURA DE FERNANDÓPOLIS**
0800-772-4550

The advertisement features a large image of a hand holding a fist, symbolizing strength and unity. In the background, there is a yellow CAT truck and a white ambulance with a red cross and the number 192. The scene is set against a bright, hazy sky. The text is overlaid on the image in various colors and fonts, including a large '10%' in a white box.

Os servidores públicos da Prefeitura de Fernandópolis podem solicitar compensação de créditos de natureza trabalhista (férias ou licença-prêmio) em seus débitos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). O pedido deve ser feito na recepção da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

A pessoa interessada poderá aderir ao programa de compensação de que dispõe a Lei nº 4640/2017, anualmente, no período de janeiro a março de cada exercício. Para fazer jus ao desconto previsto para